



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.104-A, DE 2004

(Do Sr. Daniel Almeida)

Altera o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO VALVERDE).

.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterada pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

.....

II – ferro, fertilizante, carvão, e demais substâncias minerais, ressaltado o disposto nos incisos IV e V deste artigo: 2% (dois por cento);

.....

V - Minério de urânio: 10% (dez por cento).

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo será feita, exceto para minério de urânio, da seguinte forma:

.....

§ 5º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo, no caso de minério de urânio, será feita da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II – 80% (oitenta por cento) para os Municípios;

III – 5% (cinco por cento) para a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;

IV – 5% (cinco por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

V – 5% (cinco por cento) para o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Complexo Uranífero Mínero-Industrial de Lagoa Real está implantado no Município baiano de Caetité, numa área de 1,2 mil hectares, com investimentos da ordem de US\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de dólares americanos).

Seu objetivo é o de produzir 300t/a (trezentas toneladas por ano) de concentrado de urânio, o chamado *Yellow Cake*, durante 15 (quinze) anos, visando atender à demanda nacional.

Pela legislação vigente, o Município de Caetité não usufrui senão de insignificante parcela dos lucros obtidos com o minério de urânio, uma vez que seu preço somente se torna expressivo após sucessivas etapas de processamento e enriquecimento. Entrementes, sua população está permanentemente submetida a riscos consideráveis, mormente quando se sabe que, mais de uma vez, ocorreu vazamento de licor uranífero das instalações das Indústrias Nucleares Brasileiras – INB, pondo em risco seus trabalhadores e toda a população local.

Não podendo antecipar fato gerador de outros impostos incidentes sobre compostos uraníferos, urânio metálico e suas ligas, julgamos seja de justiça que a compensação financeira prevista no § 1º do art. 20 da Constituição seja mais elevada para esse tipo de material e que o Município hospedeiro da mina e das instalações de beneficiamento seja melhor recompensado, para fazer frente aos transtornos causados por esse tipo de mineração.

É alicerçado em tais considerações e no apreço que merece o ilustre homem público e ex-parlamentar Haroldo Lima, autor da proposição original, que solicitamos aos nobres pares o mais firme e decisivo apoio.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2004.

Deputado **DANIEL ALMEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofe com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação

no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

.....

.....

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os Percentuais da Distribuição da Compensação Financeira de que Trata a Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000*

I - quarenta e cinco por cento aos Estados;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000*

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000*

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000*

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000*

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000*

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000*

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos "royalties" devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000*

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000*

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000).

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000*

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000*

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A - 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

** Inciso II-A acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000*

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000*

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal."

Art. 4º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY

Vicente Cavalcante Fialho

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.104, de 2004, de iniciativa do Senhor Deputado DANIEL ALMEIDA, propõe a alteração dos valores a serem pagos a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM), no caso do minério de urânio, que tem sua alíquota elevada de dois por cento para dez por cento.

Também a distribuição da compensação financeira pela exploração de minério de urânio é alterada, destinando-se cinco por cento do total arrecadado aos Estados e ao Distrito Federal; oitenta por cento aos Municípios; cinco por cento à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); cinco por cento ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e cinco por cento ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Justifica o Autor seu intento tanto como uma homenagem ao ex-Deputado HAROLDO LIMA, autor da proposição original, ora reapresentada, quanto pelo fato de que o Município de Caetité, no Estado da Bahia – por coincidência, terra natal do ex-Deputado HAROLDO LIMA –, sede da única jazida de minério de urânio atualmente em exploração no país, “não usufrui senão de insignificante parcela dos lucros obtidos com o minério de urânio, uma vez que seu preço somente se torna expressivo após sucessivas etapas de processamento e enriquecimento”.

Além disso, ressalta o Autor que a população de Caetité está permanentemente exposta a consideráveis riscos, como atestam os vazamentos de licor uranífero proveniente da mina, explorada pelas Indústrias Nucleares Brasileiras (INB), que buscaram ocultar tais fatos, pondo, com isso, em perigo de contaminação seus próprios trabalhadores e a população local.

Na Comissão de Minas e Energia, primeiro órgão técnico da Casa designado para a análise da proposição, a relatoria foi atribuída,

sucessivamente, aos Senhores Deputados Luiz Bassuma, João Almeida e ao signatário. Findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Em que nos pese o apreço pelo ilustre colega DANIEL ALMEIDA e pelo ex-Deputado HAROLDO LIMA, não nos é possível concordar com a proposição ora sob nosso exame, pelas razões que passamos a expor e que foram colhidas no circunstanciado Parecer do Senhor Deputado e correligionário Luiz Bassuma.

Em primeiro lugar, a elevação da alíquota da compensação financeira de dois para dez por cento, no caso de minério de urânio, além de representar privilégio injustificável em relação a outros produtos minerais – dado que, para o exercício da extração mineral, a ocupação de terreno e os danos provocados ao ambiente são aproximadamente os mesmos –, acabaria por resultar em um encarecimento do minério de produção nacional e o desestímulo à sua produção doméstica.

Com isso, acabaríamos por também comprar no exterior o minério de urânio que já hoje para lá enviamos, para ser processado, enriquecido e transformado em elementos combustíveis para nossas centrais nucleares, enquanto a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) não homologa as instalações de Resende, no Rio de Janeiro, para que o enriquecimento e produção de combustíveis nucleares se faça em nosso próprio país.

Ressalte-se que tal aumento de custos traria, como consequência, o aumento dos custos da energia nucleoeletrica e, por isso, o aumento dos preços da energia cobrados aos consumidores finais, hoje já tão sacrificados em nosso país pelos altos custos da eletricidade consumida, que estão a exigir uma revisão na sistemática de seus reajustes, para que se faça maior justiça aos usuários dos serviços públicos de energia elétrica.

Comente-se, ainda, que se há algum tipo de problema que exponha a população a riscos, principalmente no tocante à degradação ambiental, o simples pagamento de uma compensação financeira pelos danos ambientais

gerados nesse caso sequer se aproxima da solução adequada do problema, seja por que o dano não terá sido reparado através do recebimento de tal indenização monetária, ou por que pode ocorrer que o valor efetivamente pago venha a ser muito inferior ao da degradação ecológica causada, haja vista estar aquela soma relacionada a um volume produzido, não ao prejuízo ambiental realmente provocado.

O mero pagamento de compensação financeira, nesses casos, além de não resolver o problema, retira a responsabilidade do dano causado ao ambiente de seu realizador, fazendo com que se descumpra a Constituição – que determina, em seu art. 225, § 2º, que todo aquele que explorar recursos minerais é obrigado a reparar a degradação ambiental por ele causada, de acordo com solução técnica determinada pelo órgão público responsável pela fiscalização e licenciamento ambiental – e não se crie qualquer meio para incentivar a redução ou a eliminação do prejuízo ambiental.

Finalmente, consideramos inadequada a proposição por reduzir a participação do DNPM no recebimento da compensação financeira pois, com a atual dotação, a autarquia, que tem como missão a gestão de todo o patrimônio mineral brasileiro, já não dispõe de recursos suficientes para desempenhar a contento suas atribuições. Imagine-se, agora, a desesperadora situação ficaria o DNPM com uma redução ainda maior de seus recursos financeiros. Com certeza, não é isso o que queremos, nem o que esperamos, para que se faça a adequada gestão dos recursos naturais brasileiros, e sua distribuição mais justa entre todos, buscando a melhoria da qualidade de vida de nossos cidadãos.

Portanto, e em virtude de todo o exposto, nada mais cabe a este Relator, senão, embora com pesar, manifestar-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.104, de 2004, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 3.104/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Valverde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Marcelo Castro - Vice-Presidente, B. Sá, Betinho Rosado, Dr. Heleno, Eduardo Valverde, Fernando Ferro, Marcus Vicente, Mauro Passos, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Rose de Freitas, Salvador Zimbaldi, Takayama, Tatico, Edinho Bez, João Magno, Luiz Bassuma e Marcello Siqueira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
